



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
7ª Vara

Processo: 42253-86.2015.4.01.35000

Classe: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS

Réu : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS** contra o **MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à parte ré que se abstenha de exigir o controle de ponto dos Procuradores do Município réu.

Alega, em síntese, a parte autora que: a) detém legitimidade ativa para figurar na presente relação processual; b) o Município de Goianésia exige rígido controle da jornada de trabalho dos procuradores da municipalidade, através do controle de ponto; c) por meio da Comissão do Advogado Público, instaurou o Processo Administrativo nº 2015/06503, em que foi deliberado pelo envio de Ofício ao Procurador Geral do Município de Goianésia, a fim de obter a medida objeto desta ação; d) ocorre que, até a presente data, não obteve resposta do Procurador Geral; e) as medidas adotadas pelo Município réu são incompatíveis com o trabalho intelectual dos procuradores e irrelevantes para se aferir a atuação dos advogados.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/43 e 46/71).

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Inicialmente, destaco que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, tem legitimidade extraordinária para ajuizar a presente ação, tendo em vista os fins dessa “*entidade prestadora de serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes do direito brasileiro*” (STF, ADI 3026), com especial destaque para aqueles dispostos no art. 44, II, da Lei n. 8.906, de 1994, aí se incluindo a defesa da categoria profissional de advogado em toda a República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, o escólio abaixo colacionado:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL A ADVOGADO. LEGITIMIDADE DA OAB. AUSÊNCIA A AUDIÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL tem legitimidade ativa para a defesa de questões ligadas ao exercício da profissão e às prerrogativas**



a ela inerentes. Trata-se de hipótese excepcional de legitimidade extraordinária, tendo em vista a relevância do exercício da advocacia, reconhecida como função essencial à Justiça pela Constituição da República. 2. A multa prevista no art. 265 do CPP decorre do abandono da causa, exigindo ânimo definitivo. 3. Descabe a aplicação da multa por ausência a um ato específico do processo, mormente se não se oportunizou o contraditório antes da aplicação do ato sancionatório. 4. Segurança concedida. (TRF – 2ª Região, 2ª TURMA ESPECIALIZADA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10727, Processo: 201202010036300/RJ, Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data Publicação: 13/07/2012)

A antecipação dos efeitos da tutela de mérito depende da presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, de um lado, a verossimilhança da alegação; de outro, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, constato, num juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltada para a advocacia.

Com efeito, o desempenho do labor pelos procuradores municipais não está adstrito ao recinto da repartição. Efetivamente, durante o horário de expediente, o advogado público realiza, não raro, trabalhos externos, seja para comparecer a audiências, seja para representar a Administração além das fronteiras do espaço físico que ocupa na seção de trabalho, entre outras hipóteses.

O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional.

Além disso, o ato vergastado afronta o princípio da independência do advogado e estabelece medida incompatível com o exercício de sua atividade profissional. O tema enfrentado pelo Conselho Federal da OAB resultou na Súmula 9, *verbis*:

O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

Em plano derradeiro, por analogia, saliento que os Decretos 1.590/95 e 1867/86 bem dispõem sobre diversa forma de controle de frequência para os servidores que exercem suas atividades em ambiente externo.

Calha transcrever, a propósito, o disposto no § 4º do art. 6º do Decreto 1.590/95, *in verbis*:

“Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

- I – controle mecânico;*
- II – controle eletrônico;*



III – *folha de ponto.*

(...)

§ 4º *Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou da entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviços.*”

No mesmo sentido é a norma inserta no art. 3º do Decreto nº 1.867/96, a saber:

“Art. 3º - *Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias individuais.*”

Logo, ressalto que o ato desempenhado pelo Município de Goianésia/GO não encontra resguardo no princípio da razoabilidade.

O *periculum in mora* caracteriza-se pela possibilidade de o controle de ponto vir a causar constrangimento desnecessário aos integrantes da Carreira da Advocacia Pública do Município de Goianésia/GO, na medida em que o desatendimento ao referido controle poderá gerar consequências administrativas desfavoráveis, tais como desconto de faltas ou penalidades por atrasos injustificados.

Pelo exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar ao Município de Goianésia/GO que se abstenha de exigir o controle de ponto dos seus Procuradores Municipais com atuação na área fim, ou seja, em atividades típicas de peticionamento e representação do Município réu e/ou consultoria jurídica e/ou assessoria jurídica e/ou direção jurídica.

Cite-se.

Intimem-se.

Goiânia, 18 de dezembro de 2015.

EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto
Em Exercício na 7ª Vara